

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA- ES  
PE: 24/2023

**Razão Social da proponente:** AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
**Endereço:** RUA HORIZONTE, 28  
**Bairro:** RESIDENCIAL COQUEIRAL  
**CEP:** 29.102.845  
**Cidade:** VILA VELHA  
**Estado:** ESPIRITO SANTO  
**CNPJ nº:** 44.922.438/0001-00  
**Inscrição Estadual nº:** 083.854.7-0  
**Inscrição Municipal nº:** 177084  
**Nº do telefone:** ( 27 ) 3109-1779 ( 27 ) 99876-4796  
**E-mail:** [comercial@aisim.tec.br](mailto:comercial@aisim.tec.br)

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Venho, por meio desta comunicação, impugnar o Edital de Pregão 24/2023, que versa sobre “ *LOTES 34 e 35, ITEM 14.4.O modelo do Equipamento ofertado deverá Possuir Certificação EPEAT na categoria Silver ou Gold, a ser comprovado no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net)*”, conforme publicado no edital em epigrafe.

Minha impugnação se fundamenta na exigência expressa no Edital, que estabelece que o equipamento ofertado deve possuir certificação EPEAT na categoria Silver ou Gold, a ser comprovado no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net). Apesar da importância da sustentabilidade e dos critérios ambientais na seleção de produtos, considero que tal exigência pode acarretar em restrições desnecessárias à concorrência e dificuldades na comprovação da certificação.

Desta forma, destaco os seguintes pontos para vossa consideração:

1. **Restrição à Concorrência:** A especificação de certificação EPEAT na categoria Silver ou Gold como critério absoluto pode limitar indevidamente o número de fornecedores elegíveis. Isso poderia resultar em uma menor competitividade, prejudicando a busca por preços justos e condições vantajosas para a Administração Pública.
2. **Acesso à Comprovação:** A solicitação de comprovação da certificação EPEAT por meio do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) pode gerar dificuldades técnicas para alguns fornecedores. Problemas de acesso, erros no sistema ou atualizações do site podem comprometer a apresentação da documentação necessária e criar desigualdades no tratamento dos participantes.



27 99876-4796



[comercial@aisim.tec.br](mailto:comercial@aisim.tec.br)



Vila Velha, ES

3. **Interpretação e Adequação:** O Edital não esclarece se a certificação EPEAT na categoria Silver ou Gold é um requisito eliminatório ou classificatório. Também não fica claro como eventuais exceções ou situações específicas serão tratadas. Essas ambiguidades podem gerar insegurança e dúvidas quanto à participação e à conformidade.

Sugiro, portanto, que a exigência relacionada à certificação EPEAT seja reavaliada a fim de garantir um processo licitatório justo, inclusivo e transparente. Propõe-se, por exemplo, a flexibilização da exigência para a categoria Bronze ou a consideração de alternativas equivalentes de certificação reconhecidas internacionalmente ou nacionalmente como a portaria do Inmetro 170/2012 que diz:

*“A Portaria Inmetro nº 170/2012 estabelece os requisitos para a avaliação da conformidade de bens de informática e automação, incluindo computadores desktop, notebooks, tablets, entre outros dispositivos, com foco na eficiência energética e no uso de materiais restritos. Essa portaria é importante para garantir que os produtos atendam a padrões de sustentabilidade e eficiência energética.*

*Ela define critérios para a certificação do selo Procel, que indica a eficiência energética do produto, e também exige a certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool), que avalia a sustentabilidade ambiental de produtos eletrônicos.*

*A certificação EPEAT considera aspectos como o uso de materiais, eficiência energética, durabilidade, facilidade de reciclagem e gestão de substâncias químicas. Os produtos são classificados em níveis: Bronze, Silver e Gold, dependendo de quantos critérios eles atendem.*

*Dessa forma, a Portaria 170/2012 do Inmetro contribui para a promoção de produtos mais sustentáveis e eficientes no mercado, beneficiando tanto os consumidores quanto o meio ambiente. Certificar-se de que os produtos adquiridos atendam a essa portaria é uma medida importante para a promoção da responsabilidade social e ambiental.”*

Certamente, o intuito da Administração é obter produtos de qualidade e alinhados a princípios sustentáveis. Contudo, é fundamental que as exigências não constituam barreiras desnecessárias à participação de fornecedores e que a avaliação de conformidade seja conduzida de maneira clara e equitativa.

No aguardo de providências quanto à revisão deste ponto específico do Edital, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

VILA VELHA, ES 28 DE AGOSTO DE 2023

JAMILLY  
GIRANDELLI  
BRONZON:1313532  
9755

Assinado de forma digital por JAMILLY  
GIRANDELLI BRONZON:13135329755  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=AC\_VALID RFB V5, ou=AR DNA,  
ou=Videoconferencia,  
ou=07875533000166, cn=JAMILLY  
GIRANDELLI BRONZON:13135329755  
Dados: 2023.08.28 15:48:03 -03'00'



27 99876-4796



comercial@aisim.tec.br



Vila Velha, ES

Jamilly Girandelli Bronzon

## **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2023** de 18 de agosto de 2023, cujo objeto é o **Registro de Preços** para futura aquisição de MATERIAL PERMANENTE, **impetrada** pela empresa **AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 44.922.438/0001-00.

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item 4.4 e seus subitens**, do Edital:

**“4.4 - O EDITAL PODERÁ SER IMPUGNADO** por qualquer pessoa física ou jurídica, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço [licitacao@itarana.es.gov.br](mailto:licitacao@itarana.es.gov.br).

4.4.1 - As documentações da impugnação deverão ser anexadas ao corpo do e-mail, preferencialmente digitalizados em formato "PDF", devendo conter no mínimo os seguintes documentos:

a) Relatório de Impugnação;

b) Comprovação do signatário emissor da impugnação, da seguinte forma:

b.1) Em sendo o representante legal, documento oficial de identificação que contenha foto, cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. No caso de Microempreendedor Individual, o Certificado da condição de Microempreendedor Individual emitido nos últimos 30 (trinta) dias;

b.2) Por procurador, documento oficial de identificação que contenha foto, cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial e procuração por instrumento público ou particular com reconhecimento de firma do outorgante, da qual constem poderes específicos para praticar atos pertinentes ao certame, ou apenas

*deste, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "b.1", que comprove os poderes do mandante para a outorga;*

*b.2) por terceiros, documento oficial de identificação que contenha foto, carta de credenciamento, bem os documentos indicados na alínea "b.1", que comprove os poderes do mandante signatário para a devida representação da empresa licitante.*

*4.4.2 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.*

*4.4.3 - Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.*

*4.4.4 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

*4.5 - Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*

A sessão de abertura foi marcada para o dia **01/09/2023**, às **08h30min**, conforme publicações do aviso de licitação em 21/08/2023, constantes nos autos do processo, sendo contado e respeitado os oito dias úteis para a modalidade pregão.

A impugnação, foi apresentada por meio eletrônico, registrada na Plataforma do Portal de Compras Públicas, no dia **28/08/2023**, registrado recebimento às **15h48min**.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

*“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J. U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)*

**Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby, para o Pregão Eletrônico nº 024/2023, ora impugnado, temos o seguinte:**

O dia **01/09/2023** foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia **31/08/2023**; o segundo, o dia **30/08/2023**, o **terceiro dia 29/08/2023**. Portanto, até o dia **29/08/2023**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, ou seja, **às 16h00min**, poderá a licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada dia **28/08/2023**, registrado recebimento às **15h48min**, ou seja, dentro do prazo estipulado no edital, portanto, **TEMPESTIVA**.

**1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

(...)

a) “Restrição na participação da licitação, tendo visto a exigência de apresentação de certificação EPEAT na categoria Silver ou Gold”.

## **2 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Bom, primeiro temos que considerar que, como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

Por se tratar de questão de ordem técnica, este Pregoeiro solicitou manifestação da área competente no âmbito deste Município, SETOR DE INFORMÁTICA, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, a qual assim se pronunciou:

*“Conforme impugnação realizada, o Setor de Informática da Prefeitura Municipal de Itarana esclarece que não serão aceitas outras certificações, considerando que a EPEAT é aberta a equipamentos de todas as nacionalidades e sendo esta certificação a mais completa para analisar e classificar equipamento a de informática conforme critérios de impacto ambiental.*

*Constata-se que pelo menos 05 (cinco) empresas que atendem o Brasil possuem certificação EPEAT, podendo ser comprovada através da opção: Computers & Displays Searching | EPEAT Registry no site <https://www.epeat.net/>, deixando tal solicitação de ser restritiva.*

*A norma EPEAT é vanguarda na sua área envolvendo diversas certificações parciais emitidas por outros órgãos, sendo constantemente revisada e atualizada, com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.*



*Itarana-ES, 29 de agosto de 2023*

*MARIANA JANUTH PERIN*

*Técnica em Informática"*

Os certificados EPEAT se consolidaram no ramo de Tecnologia da Informação e são amplamente utilizados em inúmeras licitações que visam à aquisição de equipamentos de informática.

Neste sentido, podemos mencionar o posicionamento do pedido de impugnação ao Edital do Ministério Público, em Belém:

“A definição de qual certificado exigir para os equipamentos adquiridos é critério do comprador; os certificados pela EPEAT são reconhecidos como válidos, os quais inclusive são utilizados em diversos processos licitatórios no território nacional, como o Governo do Estado do Pará, UFRN, TJRN, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Secretaria de Saúde do Governo de São Paulo e outros que considerem esse certificado como plenamente válido no que se refere a questão ambiental, **não sendo em momento algum restritivo**, uma vez que o número de empresas associadas, tanto dentro, quanto fora do Brasil garante uma ampla concorrência em processos licitatórios e a diversidade dos produtos oferecidos.”  
(resposta ao pedido de impugnação ao edital 028/2009, do Ministério Público  
[http://www.mp.pa.gov.br/licitacao/2009/pregao/\\_Pregao\\_0282009\\_RESPOSTA\\_IMPUGNACAO\\_DATEN.PDF](http://www.mp.pa.gov.br/licitacao/2009/pregao/_Pregao_0282009_RESPOSTA_IMPUGNACAO_DATEN.PDF))

“Assim, com finca nos esclarecimentos do setor requisitante e demonstrada a intenção desse Órgão em adquirir equipamentos compatíveis e que venha atender com eficiência as necessidades de serviços do Ministério Público, Instituição que tem como finalidade precípua atender diligente e célere a sociedade, primando pelo atendimento dos postulados legais, dentre os quais a observância



aos princípios da publicidade, competitividade e isonomia nos certames que promove, decide pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação."

Diante de tal fato, entendemos descabida a solicitação de exclusão da exigência de certificação EPEAT como condição de comprovação da qualificação técnica, devendo a mesma ser mantida (conforme parecer técnico), haja vista, a exigência não ser elemento restritivo de participação.

Depositar esses equipamentos depois do final de sua vida útil, também deve ser uma preocupação de nosso Órgão, pois, o trabalho de gestão ambiental é tema constante a nível mundial. Nesse sentido, a **certificação** EPEAT vai ao encontro dos anseios do Município de Itarana/ES, no tocante a gestão ambiental, principalmente por se tratar de uma das certificações mais respeitadas em se tratando desse relevante tema para equipamentos de informática.

Sabemos que uma das maiores preocupações ambientais existentes é o lixo eletrônico, exigir, portanto, que um equipamento atenda aos conceitos de sustentabilidade não é de forma alguma uma desnecessidade, como afirma a impugnante. Muito pelo contrário a demanda por "equipamentos verdes" está se propagando cada vez mais.

Pelas razões acima expostas, decide-se por **negar provimento à impugnação** apresentada pela empresa **AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP**, mantenho inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e **apto** a garantir a execução do contrato, atendendo ao interesse público.



Cópia desta decisão será enviada, via *e-mail* ao solicitante ([comercial@aisim.tec.br](mailto:comercial@aisim.tec.br)), sendo ainda disponibilizada no sítio <https://www.itarana.es.gov.br/portal/licitacao/775>.

Cópia da mesma, instruirá o Processo nº 003907/2023, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (27) 3720-4605 das 07h00m às 11h00m e das 13h00m às 16h00m, de segunda a sexta-feira.

Juntado anexo a este, resposta técnica.

**É a resposta.**

Itarana/ES, 29 de agosto de 2023

**MARCELO RIGO** Assinado de forma digital  
por MARCELO RIGO  
**MAGNAGO:079** MAGNAGO:07992940717  
**92940717** Dados: 2023.08.29 09:41:14  
-03'00'  
**MARCELO RIGO MAGNAGO**

Pregoeiro Oficial

Portaria 1055/2023



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**EMPRESA:** AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Conforme impugnação realizada, o Setor de Informática da Prefeitura Municipal de Itarana esclarece que não serão aceitas outras certificações, considerando que a EPEAT é aberta a equipamentos de todas as nacionalidades e sendo esta certificação a mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental.

Constata-se que pelo menos 05 (cinco) empresas que atendem o Brasil possuem certificação EPEAT, podendo ser comprovada através da opção: Computers & Displays Searching | EPEAT Registry no site <https://www.epeat.net/>, deixando tal solicitação de ser restritiva.

A norma EPEAT é vanguarda na sua área envolvendo diversas certificações parciais emitidas por outros órgãos, sendo constantemente revisada e atualizada, com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.

Itarana-ES, 29 de agosto de 2023

Assinado por MARIANA JANUTH PERIN 172.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
MUNICÍPIO DE ITARANA  
29/08/2023 08:17:59

**MARIANA JANUTH PERIN**  
Técnica em Informática  
Matricula nº 006130

